



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.207, DE 2025

(Do Sr. Rafael Fera)

Altera a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, para disciplinar a cobrança da taxa de água pelas concessionárias ou permissionárias públicas ou privadas de saneamento básico, proibindo a cobrança de taxas quando não houver consumo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4117/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Rafael Fera)

Altera a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, para disciplinar a cobrança da taxa de água pelas concessionárias ou permissionárias públicas ou privadas de saneamento básico, proibindo a cobrança de taxas quando não houver consumo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, para disciplinar a cobrança da taxa de água pelas concessionárias e permissionárias públicas ou privadas de saneamento básico, proibindo a cobrança de taxas quando não houver consumo.

Art. 2º O inciso III do art. 40 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

.....
III - o usuário poderá solicitar a retirada de dispositivo de leitura de água consumida, e se for o caso não permitir a instalação, quando não houver interesse em utilizar o consumo de água pelas concessionárias e permissionárias públicas ou privadas de saneamento básico.

Parágrafo único – o valor referente ao uso de esgoto sanitário serão cobrados conforme tabela e valores praticados pela concessionária e permissionária pública ou privada de saneamento básico." (NR)





Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual permite que a concessionária e ou permissionária de serviço público ou privado cobrem pela atividade de disponibilizar o acesso de forma individualizada ao serviço de água, pois admite o faturamento de serviços com base na cobrança de tarifa mínima. Os consumidores pagam, consumindo ou não o serviço. Segundo as empresas, o objetivo da tarifa mínima é assegurar a viabilidade econômico-financeira do sistema.

Os abusos em tarifas mínimas exigidas de usuários de serviços públicos representa um dos maiores transtornos enfrentados pela população de baixa renda.

A cobrança sem o devido consumo já é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, portanto as empresas têm usado uma forma de calcular a média anual de consumo, para quando o consumidor não utilize dos serviços seja-lhe cobrada uma taxa mínima.

O acesso aos serviços públicos é um fator de inclusão social. As altas tarifas cobradas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público e privado impossibilitam a fruição do serviço e causam exclusão social.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Deputado **RAFAEL FERA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.445, DE 5 DE
JANEIRO DE 2007**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445>

FIM DO DOCUMENTO